



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-21005-12.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(CSJT)**

CSDMC/Rac/gr/mf

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NÃO CONHECIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A pretensão de que a questão seja examinada pelo Tribunal Superior do Trabalho e não pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho revela nítido caráter infringente, na medida em que o *decisum* não padece de nenhum vício, e a parte busca tão somente a revisão do julgado. O recurso administrativo interposto pelo requerente foi remetido ao CSJT, por se tratar do órgão competente ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais. Contudo, como expressamente consignado no acórdão impugnado, o pedido de providências não foi conhecido tendo em vista que a pretensão veiculada não extrapola o âmbito meramente individual. Assim, não há falar em omissão quanto à alegação de ofensa aos princípios positivados nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, na medida em que regularmente observadas as normas processuais pertinentes, bem como o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. **Pedido de esclarecimento improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências n° **CSJT-PE-PP-21005-12.2012.5.90.0000**, em que é Recorrente **LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-21005-12.2012.5.90.0000**

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo requerente, por meio da petição n° Pet-238145-04/2014 (seq. 12), com fundamento nos arts. 77 do RICSJT e 535 do CPC, postulando o esclarecimento de omissão acerca do endereçamento do recurso administrativo por ele interposto, à luz do art. 5°, LIV e LV, da CF.

Conclusos os autos, o pedido de esclarecimento foi recebido e posto em mesa para julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Opostos tempestivamente e com representação regular, **conheço** do pedido de esclarecimento, com escopo no art. 77 do RICSJT.

**II - MÉRITO**

O requerente apresenta pedido de esclarecimento, às fls. 1/2 (seq. 12), ao argumento de omissão no *decisum* acerca do endereçamento do recurso administrativo por ele interposto, o qual foi encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, que tem competência para analisar a pretensão então veiculada. Aduz que a remessa dos autos ao CSJT, com a consequente autuação do recurso como pedido de providência, resulta em ofensa aos princípios positivados no art. 5°, LIV e LV, da CF. Conforme acrescenta, concluindo o Colegiado que a matéria em exame não seria de sua competência, deveria reencaminhar os autos ao TST para o julgamento da matéria.

Ao exame.

A pretensão revela nítido caráter infringente, na medida em que o *decisum* não padece de nenhum vício, e a parte busca tão somente a revisão do julgado.

O recurso administrativo interposto pelo requerente ao acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho  
Firmado por assinatura digital em 06/11/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-21005-12.2012.5.90.0000**

da 1ª Região, às fls. 711/724 (seq. 1), foi encaminhado a este Conselho Superior, por meio do despacho do Presidente do TST (seq. 2), por se tratar do órgão competente para exercer o controle de legalidade das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 12, IV, do RICSJT.

Contudo, como nitidamente acentuado no acórdão proferido às fls. 1/5 (seq. 9), o pedido de providências não foi conhecido tendo em vista que a pretensão veiculada não extrapola o âmbito meramente individual, a ensejar o controle do ato administrativo praticado pelo Tribunal Regional perante este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, não há falar em omissão quanto à alegação de ofensa aos princípios positivados nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto regularmente observadas as normas processuais pertinentes, bem como o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Neste contexto, **julgo improcedente** o pedido de esclarecimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **julgar improcedente** o pedido de esclarecimento.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-PP - 21005-12.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2014, **sendo considerado publicado em 10/11/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária